



205  
H

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**226ª Sessão**

**Recurso nº 4557**

**Processo Susep nº 15414.001029/2004-56**

**RECORRENTE:** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Auto de Infração. Item 1 – registro oficial de sinistros pagos não contemplava diversos pagamentos efetuados com sinistros, causando divergências em relação aos valores registrados nos documentos de prestação de contas (demonstrações mensais do seguro habitacional – DSH e relação de sinistro pagos – RSP), causando falta de clareza e de fidelidade as operações realizadas no ramo 66; e Item 2 – não concessão do abatimento de 20% do saldo devedor, quando do pagamento das indenizações, uma vez que os contratos de financiamentos eram anteriores a 28/02/1986, com cobertura do FCVS.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 1 - multa no valor de R\$ 13.000,00; e Item 2 – multa no valor de R\$ 8.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Item 1 - Art. 177 da Lei nº 6.404/76., alterada pela Lei nº 10.303/01 c/c as disposições contidas no Plano de Contas das Sociedades Seguradoras, instituídas pela Resolução CNSP nº 19/00, revogada pela Resolução CNSP nº 86/02; e Item 2 – item 18.2.3 das Normas e Rotinas Aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do SFH, instituídas pela Circular Susep nº 111/99.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5713/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente e Relator

203  
HP

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 4557**

Processo Susep 15414.001029/200-56

**Recorrente:** Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

**Recorrida:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**VOTO**

A Sul América Cia Nacional de Seguros S/A foi punida pela SUSEP pela prática das seguintes condutas consideradas irregulares pela autarquia: i) apresentar divergências nos documentos de prestação de contas (demonstrações mensais do seguro habitacional – DSH e relação de sinistros pagos – RSP), pelo fato de o registro oficial de sinistros pagos não ter contemplado diversos pagamentos efetuados com sinistros; e ii) não conceder o abatimento de 20% do saldo devedor, quando do pagamento das indenizações, uma vez que os contratos de financiamentos eram anteriores a 28/2/1986, com cobertura do FCVS.

A companhia formulou pedido de reconsideração perante a autoridade de origem, que, no entanto, confirmou sua decisão condenatória, na forma do termo de julgamento de 21/3/2007 (fl. 151).

Inconformada, a Sul América apresentou recurso a este colegiado contra a decisão condenatória, relativamente ao item 2 do auto de infração de fl. 2, negando que tenha havido irregularidade no não abatimento de 20% do saldo devedor, quando do pagamento da indenização relativamente ao contrato de interesse da mutuária Maria Rosa Salvetti de Oliveira, pelo fato de a estipulante ter realizado a quitação antecipada de seu contrato de empréstimo junto à Caixa – Administradora do Fundo, o que não descharacterizaria a origem dos recursos desse financiamento, no caso o FGTS.

Inicialmente, registro que este processo constou da pauta da 196º sessão deste Conselho de Recursos, realizada em 8/5/2014, tendo sido retirado de pauta, para posterior exame do mérito, sendo certo que a tempestividade do recurso foi reconhecida por unanimidade pelo colegiado.

De fato, as decisões condenatórias foram proferidas no dia 24/11/2006 (fls. 134/137) e no dia 3/1/2007 Sul América foi intimada a respeito dessas decisões, como se vê dos documentos de fls. 138/139. No dia 17/1/2007, a companhia ingressou com pedido de reconsideração das decisões da autarquia (fls. 143/145), apelo que foi negado na forma do termo de julgamento do dia 21/3/2007 (fl. 151). A indiciada foi notificada dessa decisão no dia 24/4/2007 (fl. 155) e no dia 26/4/2007 formalizou pediu vistas dos autos, perante a autoridade

RJ

de primeiro grau (fl. 154). No dia 2/5/2007, o representante da empresa indiciada teve vistas do processo, como faz certo o documento de fl. 154. E no dia 15/5/2007, o recurso a este conselho foi protocolizado na SUSEP (fls. 156/159).

Como se vê da sequência das datas é de se ter por tempestivo o recurso de que se cuida, até porque a jurisprudência deste colegiado tem sido firme no sentido de devolver à parte recorrente o prazo durante o qual tramita o pedido de vistas no âmbito da autarquia, desde a data de ingresso do pedido até a data em que a parte tenha ciência da decisão de deferimento do pleito, tudo isso em homenagem ao princípio do amplo direito de defesa.

Quanto ao mérito, não vejo motivos para alterar-se a decisão da autoridade de origem.

De fato, restou caracterizada a não concessão do abatimento de 20% do saldo devedor, quando do pagamento das indenizações, em contratos de financiamentos firmados anteriormente a 28/2/1986, com cobertura do FCVS. Ora, como bem realçou o estudo que fundamentou a decisão de primeiro grau (Parecer SUSEP/DEFIS/GEHAB/Nº 188/04, de 13/7/2004 – fls. 117/121), pelo fato de o contrato ter sido quitado antecipadamente pelo estipulante, junto à CEF, em 1995, deixou ele de ser lastreado e em consequência o financiamento ficou por conta de recursos de terceiros, “devendo dessa forma ser abatido pela Seguradora, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor, quando do pagamento da indenização do sinistro”.

Diante do exposto, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular e afastando os argumentos da defesa, conheço do recurso, e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o voto.

Brasília, 31 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 08/04/16
<i>Ronald R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº : 4557**  
**Processo SUSEP nº : 15414.001029/2004-56**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** Sul América Cia Nacional de Seguros  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto que se insurge contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 157 e 158), mantendo a sanção de multa prevista na alínea “h”, inciso III, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01, por infração ao disposto no artigo 177 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.303/01, combinando com as disposições contidas no Plano de Contas das Sociedades Seguradoras instituídas pela Resolução CNSP nº 19/00 (revogada pela Resolução CNSP nº 86/02), pena esta imposta pelo chefe do DEFIS (fl. 134).

De acordo com o aviso de recebimento à fl. 155, a Recorrente foi intimada da Decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP em 24 de abril de 2007.

Em 15 de maio de 2007, a Recorrente apresentou suas razões de recurso (fls. 156 a 159). O depósito recursal foi efetuado quando da interposição do recurso perante o Conselho Diretor da SUSEP (fl. 141 ).

Em síntese, a Recorrente pleiteia a reanálise dos fatos contidos no recurso em face da decisão proferida em primeira instância, uma vez que entende que a origem da aplicação de multa por infração, teria se originado da assinatura de um contrato de financiamento de imóvel junto a CEF, através do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

FGTS, e que veio a ser quitado antecipadamente, o que autorizaria pagamento de indenização sem o abatimento de 20% do saldo devedor, nos moldes das Normas e Rotinas Aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, circular SUSEP nº 111/1999 e do parágrafo único do art. 14 da Portaria MF nº 243/2000.

Ao fim, a Recorrente pleiteia que o presente apelo seja reformado, por ser medida de direito, determinando a suspensão da multa aplicada.

Em seu Parecer (fl. 165), a Douta Representação da PGFN neste Conselho opina pela não admissibilidade do recurso em causa, em parecer assim ementado: "Recurso que não atende às condições formais de procedibilidade. Intempestividade".

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2010.

  
**Francisco Teixeira de Almeida**  
 Conselheiro Relator  
 Representante do Ministério da Fazenda

**Mauro Arkader**  
 Agente Administrativo

SEG/R/COSEC/CRSNP  
 RECEBIDO

EM 13/04/2012

